



PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº. 93/2025 DO EXECUTIVO

Assunto: Análise do Projeto de Lei do Executivo que dispõe sobre a Estrutura Administrativa do Município de Francisco Beltrão, revoga a Lei Municipal nº 4.955/2022 e dá outras providências.

Interessado: Comissão Representativa

I. RELATÓRIO

O Chefe do Poder Executivo de Francisco Beltrão submeteu à Casa Legislativa o Projeto de Lei em epígrafe, objetivando reorganizar a estrutura administrativa municipal. A proposta visa modernizar a gestão, integrar políticas públicas e fortalecer a governança.

Dentre as principais alterações propostas, destacam-se:

Criação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano: Fusão das atuais Secretarias de Planejamento e de Infraestrutura Urbana.

Criação da Secretaria Municipal de Cidadania e Segurança Pública: Integração do DEBETRA, Segurança Patrimonial e Defesa Civil.

Instituição do Departamento de Iluminação Pública: Focado em eficiência energética e gestão de contratos (incluindo PPPs).

Instituição dos Cargos Comissionados Adjuntos (CCA): Readequação de cargos de direção, chefia e assessoramento.

Revogação expressa: Da Lei Municipal nº 4.955, de 28 de outubro de 2022.

II. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL

1. Da Competência e Iniciativa

A proposta atende aos requisitos constitucionais de iniciativa. A Constituição Federal (art. 61, § 1º, II, 'b') e a Lei Orgânica do Município (LOM) estabelecem que compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre a organização administrativa, criação/extinção de cargos e atribuições dos órgãos da administração pública.





**CÂMARA DE VEREADORES
FRANCISCO BELTRÃO**

**Nosso compromisso é
trabalhar por você!**

@camarabeltrao

Rua Tenente Camargo, 2173 - Centro
Francisco Beltrão - PR

O projeto encontra amparo direto no Art. 40, § 1º, incisos IV e V da Lei Orgânica, que conferem ao Prefeito a iniciativa exclusiva sobre "organização administrativa" e "criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal".

2. Dos Princípios da Administração Pública

O PL declara expressamente sua aderência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme Art. 37 da Constituição Federal e replicados no Art. 1º do Projeto. A justificativa do projeto foca na redução da fragmentação administrativa e no alinhamento de planejamento e execução, o que se coaduna com o princípio da eficiência.

3. Da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)

A observância à Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) é ponto crítico em reorganizações administrativas.

Declaração de Inexistência de Aumento de Despesa: A Mensagem do Executivo e a Justificativa afirmam categoricamente que a criação da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e a readequação para os cargos CCA não implicarão aumento de despesas, pois se trata de racionalização da estrutura existente.

Embora a declaração exista, para total segurança jurídica e cumprimento do Art. 16 da LRF, é recomendável que o projeto esteja instruído com a estimativa de impacto orçamentário-financeiro (ou demonstrativo de sua neutralidade) assinada pelo ordenador de despesa, comprovando que as extinções de cargos compensam as criações/transformações. O próprio projeto exige Nota Técnica de impacto para futuras alterações por decreto, o que demonstra zelo pela responsabilidade fiscal.

III. ANÁLISE COMPARATIVA: O NOVO PROJETO VS. LEI MUNICIPAL 4.955/2022

O Projeto de Lei determina a revogação integral da Lei Municipal nº 4.955/2022. Portanto, tecnicamente, não haverá coexistência ou conflito normativo após a sanção, mas sim uma sucessão de leis. Abaixo, pontuam-se as convergências (manutenções) e os conflitos (alterações estruturais) em relação ao modelo vigente revogado:

1. Alterações Substanciais (onde o novo projeto altera a lógica da Lei 4.955/2022):

Fusão de Pastas (Planejamento + Obras): O modelo anterior (Lei 4.955/2022) segregava o Planejamento da Infraestrutura. O novo PL cria um "único eixo de governança" na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano. Isso elimina a fragmentação anterior.

CNPJ: 78.686.557/0001-15



Telefone: (46) 2601-0410



Centralização da Segurança: A nova Secretaria de Cidadania e Segurança Pública retira o DEBETRA e a Defesa Civil de suas vinculações anteriores na Lei 4.955/2022 e os centraliza sob uma gestão única focada em proteção social e ordem urbana.

Regime de Cargos (CCA): O PL introduz a figura dos Cargos Comissionados Adjuntos (CCA). Isso altera a sistemática de nomeação e gestão de cargos de confiança prevista na Lei 4.955/2022, permitindo readequações por decreto, desde que sem aumento de despesa.

2. Pontos de Convergência (Continuidade)

Estrutura Básica: Mantém-se a divisão hierárquica entre órgãos de direção superior, administração geral e específica.

Competências Originárias: As competências materiais do município (saúde, educação, assistência social) permanecem distribuídas em secretarias específicas (Saúde, Educação e Cultura, Assistência Social), mantendo a essência funcional da lei anterior.

Com base no Projeto de Lei nº 93/2025 e nos fundamentos da Lei Orgânica Municipal, apresento um comparativo detalhado para subsidiar a discussão legislativa. A análise foca nas alterações estruturais (Secretarias) e na nova modelagem de cargos (CCAs).

3. Comparativo Estrutural: Secretarias e Departamentos

A principal mudança é a migração de um modelo fragmentado para um modelo de integração por eixos temáticos, visando eficiência e redução de burocracia.

A. Eixo de Desenvolvimento Urbano e Obras

Situação Anterior (Lei 4.955/2022 - Implícito no texto): Existência de duas pastas separadas: Secretaria de Planejamento e Secretaria de Infraestrutura Urbana. Gestão fragmentada entre quem planeja a cidade e quem executa as obras.

Nova Estrutura (Projeto de Lei 2025): Fusão: Criação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano (ou apenas "Desenvolvimento" conforme Art. 8º), unificando as competências das extintas pastas.

Novidade: Criação do Departamento de Iluminação Pública. Foco: Eficiência energética e gestão de contratos (incluindo PPPs).





Estrutura Interna:

Dep. de Gestão de Contratações.
Dep. de Serviços Urbanos.
Dep. de Obras Públicas.
Dep. de Iluminação Pública.
Dep. de Zeladoria Municipal.

Ponto de Atenção Legislativa: A fusão promete não aumentar despesas. É crucial verificar se a estrutura de diretores foi reduzida proporcionalmente à extinção das duas secretarias anteriores.

B. Eixo de Cidadania e Segurança

Situação Anterior: Ações de trânsito (DEBETRA), Defesa Civil e Segurança Patrimonial atuavam de forma dispersa ou vinculadas a pastas distintas, sem uma secretaria "cabeça" unificada focada em segurança pública integral.

Nova Estrutura (Projeto de Lei 2025): Criação: Secretaria Municipal de Cidadania e Segurança Pública. Integração: Centraliza a mobilidade, proteção patrimonial e gestão de riscos.

Estrutura Interna:

Departamento de Trânsito - DEBETRA.
Departamento de Segurança Patrimonial.
Departamento de Apoio Técnico, Inteligência e Defesa Civil.

Ponto de Atenção Legislativa: A inclusão de "Inteligência" no departamento de Defesa Civil sugere uma atuação mais estratégica na prevenção de desastres e segurança, demandando perfil técnico específico para a chefia.

C. Eixo de Inovação e Tecnologia

Situação Anterior: Atuação focada em TI básica ou suporte administrativo.

Nova Estrutura (Projeto de Lei 2025): Fortalecimento: A Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação ganha robustez operacional para focar em "governança tecnológica" e "digitalização de processos".

Estrutura Interna:





Departamento de Tecnologia.
Departamento de Ciência e Inovação.

4. Análise do Novo Modelo de Cargos: CCA

O Projeto introduz os Cargos Comissionados Adjuntos (CCA), uma inovação jurídica para flexibilizar a gestão sem perder o controle fiscal.

Característica	Modelo tradicional	Modelo Proposto (CCA - Art. 6º)
Criação	Cargos criados por lei com quantidade e nomes fixos	Autorização para transformar cargos existentes em CCAs via Decreto
Simbologia	Níveis rígidos	Níveis flexíveis de 1-C a 11-C (Anexo I citado no texto)
Função	Atrelada rigidamente ao título do cargo.	Focada em Direção, Chefia e Assessoramento vinculada à unidade administrativa
Requisitos	Definidos em lei esparsa.	Definidos por Decreto (perfil profissional, competências) + Critérios de idoneidade (Lei da Ficha Limpa, Nepotismo)

5. Travas de Segurança (Compliance e LRF)

Para evitar abusos, o Art. 6º, § 4º impõe condições cumulativas para a movimentação desses cargos via decreto:

- Vedado aumento de despesa: A transformação não pode custar mais do que a estrutura anterior;
- Equivalência: Deve-se manter a equivalência de remuneração e atribuições;
- Proporcionalidade: Deve respeitar a proporção entre efetivos e comissionados (jurisprudência do TCE-PR);
- Transparência: Exige Nota Técnica com impacto orçamentário e publicação no Portal da Transparência.

6. Impacto Financeiro Real:

Embora o texto cite "sem aumento de despesas", é recomendado solicitar a Nota Técnica simulada da transformação dos cargos atuais para os novos símbolos CCA (1-C a 11-C) para confirmar a neutralidade financeira.





7. Qualificação Técnica dos CCAs:

O Art. 6º, § 7º delega ao Executivo a definição dos requisitos de perfil profissional via decreto. Entendemos, no entanto, que alguns requisitos mínimos (como nível superior para determinados símbolos altos) deveriam constar na própria Lei, e não apenas no decreto, para garantir a profissionalização citada na justificativa.

O Art. 6º, § 2º define os CCAs para "direção, chefia e assessoramento". É fundamental que os decretos regulamentadores descrevam atribuições que realmente se enquadrem nessas funções (conforme Art. 37, V da CF), evitando que servidores comissionados exerçam funções técnicas ou burocráticas ordinárias, o que seria inconstitucional (Prejulgado 25 do TCE-PR).

8. Programas Especiais (Art. 4º):

O projeto permite ao Prefeito criar "Programas Especiais" temporários (180 dias) por decreto. Entendemos que é vital monitorar para que isso não seja usado para criar "secretarias paralelas" sem o crivo legislativo, embora o texto vede a sobreposição de competências.

V. CONCLUSÃO

O Projeto de Lei encontra-se constitucional e legal quanto à iniciativa (privativa do Prefeito) e à competência material. A proposta respeita a Lei Orgânica Municipal, especificamente o Art. 40, § 1º, e busca alinhar a administração aos princípios da eficiência. A revogação da Lei 4.955/2022 é o instrumento adequado para a reorganização proposta.

Conforme fundamentos apresentados, não há óbices jurídicos ao prosseguimento da tramitação, condicionada à correta instrução documental quanto à neutralidade de despesas para fins de cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, salientamos que o parecer jurídico não possui caráter vinculativo em relação às decisões das comissões permanentes e dos demais vereadores do parlamento municipal, os quais têm a discricionariedade para tomar suas decisões e expressar seus votos quanto ao mérito.

Francisco Beltrão, 17 de dezembro de 2025.

Fabício Mazon
Advogado da Câmara Municipal de Francisco Beltrão - PR

